

JULGAMENTO DO RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para execução de serviços de manutenção de iluminação pública no Município de Laranjeiras/Se.

Impetrante: VIA RETA ENGENHARIA EIRELI

I-DO RELATÓRIO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPETRADO

O aviso de licitação da Tomada de Preço 002/2021, foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município Jornal de Grande Circulação em 10/03/2021, com abertura prevista para o dia 31/03/2021 às 09:00hs. A licitação ocorreu no dia e hora marcada com a presença das empresas A FSS CONSTRUÇÕES E ENERGIA EIRELI ME, PEREIRA PARDO CONSTRUÇÕES EIRELI, HP ELETRICIDADE LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCCORPORADORA LTDA, VIA RETA ENGENHARIA EIRELI a qual foram todas credenciadas para o certame. Foram acolhidos todos os envelopes de "Habilitação e Propostas" das empresas que ficou sob o poder da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se para análise posterior. Em 13/04/2021 fora analisado os documentos de Habilitação de todas as empresas, por esta Comissão, sem a presença dos licitantes a qual ficara decidido em sessão inicial e constado em ata devido exclusivamente a situação pandêmica do momento (COVID-19) evitando o contágio e prezando pela segurança de saúde da Comissão e de todos os participantes. O resultado da fase habilitatória fora informado via email a todos os licitantes, obedecendo assim o prazo recursal cumprindo-se a primeira fase do procedimento licitatório de acordo com os itens do edital no que tange a matéria que diz:

22. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preço.





- a. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preço com vista franqueada aos interessados.
- 23. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão, ou encaminhá-lo ao Senhor Prefeito.

II-DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se através de sua Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº064/2021, manifesta-se com as seguintes alegações da impetrante:

✓ - Os motivos elencados do Recurso Administrativo da impetrante foram informados e protocolado no setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se, pelo representante da empresa VIA RETA ENGENHARIA EIRELI em 27 de abril de 2021 onde solicita a inabilitação das empresas participantes do certame EMPRESA PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES E JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Em síntese, a Impetrante contesta os seguintes aspectos do edital:

19.4 - Relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) ou certidão(ões) de Capacidade Técnico Profissional, registrado no CREA e/ou CAU da respectiva região onde foram executados, que comprove(m) ter a empresa licitante executado, para pessoa jurídica de direito publico ou de direito privado, serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação;





c)Comprovação de Possuir no seu Quadro Técnico, na data de entrega das Propostas, profissional de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços / obras de características semelhantes às do objeto desta licitação, executado pelo seu responsável técnico, relativamente às parcelas de maior relevância técnica e ou valor significativo;

III - RESPOSTA AO RECURSO

Pelo exposto é claro e inequívoca a solicitação da impetrante que solicita a inabilitação das participantes do certame EMPRESA PEDREIRA PARDO CONSTRUÇÕES E JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Alega a impetrante que os atestados de capacidade técnico profissional acostado nos autos das licitantes, não possuem conteúdo executório com similaridade técnica com os serviços a serem executados

A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como se verá a seguir.

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação?

Entende-se que a resposta é "NÃO", por não ter relevância ao cumprimento específico do objeto do edital e, consequentemente, do futuro contrato. Com efeito, assim dispõe o objeto da licitação impugnada:

"Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para execução de serviços de manutenção de iluminação pública no Município de Laranjeiras/Se."





Logo, se observa que o objeto desta licitação basicamente é para executar serviços básicos de manutenção de iluminação pública, onde não há necessidade que seja contratado especificamente um profissional com notória especialidade em engenharia elétrica, porque os serviços a serem executados não dispõe de serem serviços de alta tensão e sim de baixa tensão onde praticamente serão feitos substituições de luminárias, ademais não haverá necessidade de trocas de cabeamentos elétricos e outras espertices mais que necessite tal especificidade na sua execução, engloba serviços basicamente de construção civil, área em que também atua o engenheiro civil.

Resta evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93).

O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, determinou que "seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, Il da Lei 8.666/93."

Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação: a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas tão só às parcelas significativas para





o objeto da licitação. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente où irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Min. José Delgado) (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, *in* Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

A princípio, assiste razão à Representante. A exigência editalícia sob exame demonstra que a licitação pode estar restringindo indevidamente a participação de mais interessados no certame, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem





assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Já o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos do licitante para comprovar sua qualificação técnica. Veja-se o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

No âmbito do seu Colegiado, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU - Plenário, o TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (...) Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas. Retornando ao texto da Lei n.º 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, consequentemente, à observância do princípio da isonomia. [...].

4



A propósito deste assunto, cita-se a seguinte Decisão nº 2850/2012 deste TCE/SC no processo nº ELC 12/00183140, a seguir:

- 1. Processo ELC 12/00183140
- 2. Assunto: Edital de Licitação 02/2012 Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção do Sistema de Abastecimento de água VPM = R\$ 6.484.494,00.
- 4. Unidade gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú EMASA.
- 5. Unidade Técnica: DLC.
- 6. Decisão n.: 2850/2012.
- O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar 202, de 15/dez./2000, decide:
- 6.1. Conhecer os termos do Edital de Concorrência Pública n. 02/2012, de 30/03/2012, da Empresa Mun. de Água e Saneamento de Balneário Camboriú EMASA, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de manutenção do sistema de abastecimento de água, com valor máximo anual de R\$ 6.484.494,26 e de R\$ 32.422.471,30 pelo período de 60 meses, e arguir as irregularidades abaixo discriminadas, apontadas pelo Órgão Instrutivo através dos Relatórios de Instrução DLC 269/2012 e 343/2012, acolhidas pelo MPiTC no Parecer 10924/2012:
- [...]
 6.1.10. Definição de serviços sem relevância técnica ou financeira exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando os arts. 3°, §1°, 1°, e 30, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Rel. DLC 269/2012):
- 6.2. Ratificar ao Sr. [...] Diretor Geral da Empresa Municipal de Agua e Saneamento de Balneário Camboriú EMASA, a determinação de **sustação do procedimento licitatório**, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular do Sr. Relator datada de 23/04/2012
- $[\ldots]$
- 8. Data da Sessão: 09/07/2012.

Desta feita, anota-se a seguinte restrição:

Exigência de comprovação de responsável técnico "engenheiro eletricista", para fins de comprovação da qualificação técnica, na data de apresentação das propostas, nos termos do item 4.2.4,





"b" do Edital de Concorrência nº 034/2013, atribuindo-se aos serviços de engenharia elétrica parcela de maior relevância que não condiz com o objeto do edital, restringindo indevidamente a participação de interessados no certame, afrontando o inciso XXI do artigo 37 da CF/88 c/c artigos 3°, §1°, I e 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 deste Relatório).

Desta forma, conhecemos o presente recurso, mas negamos-lhe provimento entendendo pela permanência da habilitação de todas as empresas pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido,como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais qual da competitividade, moralidade e razoabilidade.

Laranjeiras/Se, 30 de abril de 2021

Livya Lays dos Santos

Presidente da CPL